



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002641/99-29  
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.345  
RECURSO Nº : 124.591  
RECORRENTE : D. J. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

**SIMPLES – EXCLUSÃO** – Contribuinte que afirma exercer atividade de prestação de serviços de montagens industriais e estrutura metálica, também constante de seu objeto social, está impedido de optar pela sistemática do SIMPLES, de acordo com o artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, por se assemelhar a atividade privativa de engenheiro, sendo esta atividade legalmente regulamentada. No mesmo sentido, as decisões já sedimentadas no A D (Normativo) COSIT nº 04/00 e nas Soluções de Consulta das diversas Regiões Fiscais.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LENCE CARLUCI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 124.591  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.345  
RECORRENTE : D.J. MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. – ME.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

## RELATÓRIO

A contribuinte impugnante foi excluída do SIMPLES mediante Ato Declaratório nº 111.135 (fl. 14), do Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, por exercer atividade econômica não permitida para o SIMPLES.

Apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES - SRS, a qual foi declarada improcedente pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto por exercer atividade vedada para ingresso no SIMPLES.

Inconformada com o despacho daquela autoridade, apresenta impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando que presta serviços principalmente de manutenção e reparos de carrocerias e instalações elétricas, apesar de constar em seu contrato social atividade registrada de Prestação de Serviços de Montagens Industriais e Estruturas Metálicas.

Alega, ainda, que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998, não se enquadraria na sistemática do SIMPLES, e que está providenciando a alteração de seu contrato social para mudar o objetivo social da empresa, excluindo a prestação de serviços.

Esclarece, também, que sempre pagou seus impostos em dia e que já está sendo prejudicada pela MP nº 1.163 do INSS, que retém 11% de toda a sua receita.

Por fim, requer sejam julgadas procedentes suas alegações, mantendo seu enquadramento no SIMPLES, caso contrário não restará senão o cancelamento de suas atividades.

A DRJ/RIBEIRÃO PRETO indeferiu a solicitação, pois entende que a prestação de serviços de montagens industriais e estruturas metálicas, por se tratar de atividades para qual se exige profissional legalmente habilitado, vedam a pessoa jurídica a optar pelo SIMPLES.

Tempestivamente, recorreu a este Conselho, reiterando as razões expostas na impugnação e aduzindo que a Receita Federal por uma desculpa ou outra e no caso presente, a atividade exercida, vem impedindo as microempresas de optar pelo SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.591  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.345

Pede também que este Conselho não pactue com injustiças, em que uma pequena empresa é vítima de má-fé da Receita Federal.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.591  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.345

### VOTO

Do exposto no relatório verifica-se que:

- a recorrente, de fato, exerce a atividade registrada de prestação de serviços de montagens industriais e estrutura metálica, conforme reafirmado por ela em seu recurso à folha 29, além de constar tal atividade no Contrato Social à folha 03;
- reconhece que depois das alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, não se enquadraria na sistemática do SIMPLES, sendo esta a razão da exclusão;
- o Ato Declaratório da DRF/Ribeirão Preto nº 111.135 excluiu a interessada da sistemática do SIMPLES, em virtude da atividade econômica exercida considerada impeditiva, de acordo com o Artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96;
- as atividades constantes do objeto social da recorrente (fls. 03/05), de fato, impedem que ela ingresse ou permaneça na sistemática do SIMPLES, pois, entre elas está relacionada a “prestação de serviços de montagens de estruturas metálicas” que é a atividade privativa de engenheiro ou profissão legalmente regulamentada assemelhada.

A DRJ ao indeferir o pleito, o fundamentou nos parâmetros legais em vigor, proferindo sua decisão de forma incensurável, respeitando todos os direitos da contribuinte no que se refere à matéria adjetiva e substantiva aplicável aos fatos.

Nessa linha, não agiu de má-fé, tampouco sua conduta não pode ser inquinada de pactuar com injustiças, que, mesmo na hipótese de concordar com esse aspecto subjetivo da recorrente, não cabe à Receita Federal manifestar censura às normas legais expedidas pelo Poder competente que, constitucionalmente, representa a vontade do povo e cuja aplicação é cogente para todos os administrados, quer sejam pessoas físicas, quer jurídicas, quer sejam funcionários públicos.

Quanto à vedação à sistemática do SIMPLES para a atividade exercida pela Recorrente, corroboram a Decisão de primeiro Grau as seguintes normas administrativas:

1. A. D. (normativo) COSIT nº 04/00
2. S.C. DISIT/9ª RF nº 244/03 (DOU 23/01/04)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.591  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.345

3. S.C. DISIT/8ªRF nº 90/04 (DOU 16/04/04)
4. S.C. DISIT/5ªRF nº 17/04 (DOU 29/04/04)
5. Acórdão 3º CC nº 302-35 387 (DOU 20/02/03)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004

  
JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator